

PARECER N.º 19/CITE/2002

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 24/2002

I – OBJECTO

1. Em 31.05.02, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ... apresentado pela ... – Agência de Turismo ..., nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

2. Em anexo ao pedido de parecer, a ... enviou cópia do processo disciplinar instaurado à arguida com vista ao seu despedimento com justa causa bem como cópia do contrato de trabalho.

3. A arguida foi admitida ao serviço da ... através de contrato de trabalho a termo certo em 9 de Novembro de 2000 para exercer as funções inerentes à categoria de Recepcionista. Este contrato, com a duração inicial de 12 meses, foi renovado por igual período.

4. No relatório final do processo disciplinar o instrutor considerou provados os seguintes factos:

- a) *"É responsável pela subtracção de doses de café da Pousada, em autoria, cumplicidade ou por negligência;*
- b) *Desligou com má fé a máquina de café de manhã e, com isso, prestou um mau serviço aos clientes, a quem mentiu;*
- c) *Apagou dolosamente os registos de refeições previamente reservadas por clientes;*
- d) *Se não com dolo, pelo menos com negligência aceitou reservas de alojamento em número superior ao das disponibilidades da ...;*
- e) *Desempenhou incorrectamente as funções para que foi contratada, ficando na sala de convívio e negligenciando o acolhimento de clientes;*
- f) *Furtou a chave do cofre, a carteira e os óculos do gerente e mentiu descaradamente afirmando que não tinha conhecimento do desaparecimento daqueles objectos;*
- g) *Apropriou-se indevidamente de dinheiro de caixa do Bar da ..., referente a bens de consumo vendidos e não regularmente registados na máquina registadora;*
- h) *Tentou subtrair ilicitamente dinheiro das receitas da".*

5. Face às conclusões do instrutor do processo, acima transcritas, cabe analisar se as mesmas são bem fundadas tendo em conta o conteúdo da nota de culpa e a defesa apresentada pela arguida.

6. Quanto à primeira acusação, - ponto 4.a), supra - , refere a nota de culpa:

"15. ...em data que não se pode precisar, mas que teve lugar há seguramente menos de dois meses, uma noite, cerca da meia noite, antes de o Gerente deixar as instalações da ..., fez a contagem do número de cafés retirados do moinho existente no bar da No dia seguinte, imediatamente após a saída da arguida depois de cumprido o seu turno (08h00 – 16h00), o Gerente procedeu a nova contagem do número de doses de café retiradas do mesmo moinho e pôde contabilizar um total de mais 85 doses do que na véspera à meia noite. Consultada a máquina registadora, verificou o Gerente que da mesma apenas constava o registo de 4 cafés. Significa isto que, foram contabilizados 81 (85 – 4) cafés não registados.

16. Sabendo que não teria sido possível terem sido servidos tantos cafés como 85 no período compreendido entre as 08h00 (durante o turno da arguida, que tem, no âmbito das suas funções de Recepcionista, a responsabilidade de garantir o serviço de bar da ...), tanto mais que, nessa data a taxa de ocupação da ... era baixa, fácil é de entender que as tais 81 doses de café em falta só poderão ter sido ilícitamente subtraídas do moinho e levadas para fora da

17. Pela mesma ordem de raciocínio somos forçados a concluir que, sendo a arguida quem tinha, no momento, a responsabilidade sobre o funcionamento do bar, ela mesma, a arguida, terá de ser responsabilizada pelas doses de café em falta. A ser assim, se não tiver sido a arguida que subtraiu o café, ela foi seguramente cúmplice de quem o terá feito. E mesmo que a arguida descarte a sua potencial autoria ou cumplicidade na subtracção das doses de café detectada, ela não pode deixar de ser responsabilizada pela negligência demonstrada quanto ao controlo do bar que lhe era exigido."

7. Na resposta à nota de culpa a arguida refuta a acusação de subtracção ilícita de doses de café quer como autora, quer como cúmplice, a título de dolo ou negligência.

Acrescenta que dentro do bar há uma grande circulação de pessoas, consentida pelo gerente e que todos os funcionários se servem dos cafés que pretendem.

Refere ainda que *"... a recepcionista ... e amigos, durante os períodos de folga daquela, vão assiduamente tomar café à, servindo-se dos produtos desejados, não prestando quaisquer contas à recepcionista de serviço, tudo com a permissão e autorização do gerente."*

8. A testemunha arrolada pela arguida, ..., empregada de limpeza da ..., questionada sobre os factos acima descritos, declarou que *"acha normal que haja maior número de cafés tirados do que os registados na máquina registadora, uma vez que os trabalhadores desta ... não pagam os cafés por si mesmos consumidos."*

9. A testemunha ..., Cozinheira da ..., acha muito estranho haver um diferencial de 81 cafés em falta num só dia e que o facto de os cafés servidos aos trabalhadores não serem cobrados não justifica esse diferencial. Confirma que o marido da recepcionista ... por vezes chegou a tirar cafés no bar, mas que isso ocorreu a título excepcional e apenas para auxiliar a esposa no serviço. Quanto ao acesso ao bar de outras pessoas estranhas à ... *"... nunca viu e apenas sabe porque lhe terão dito."*

10. A testemunha ..., Ajudante de cozinha da ..., declarou que não assistiu ao episódio dos cafés em falta, *"... que o bar é aberto e que o café consumido é adquirido em grão e depois moído no moinho e que esse moinho não está trancado com uma chave ou outra forma de segurança."*

11. Relativamente à segunda acusação – ponto 4.b) supra – a arguida mantém que a máquina de café tinha sido desligada na véspera por alguém, razão pela qual solicitou ao cliente para aguardar algum tempo até que a máquina aquecesse.

Este facto é confirmado pela testemunha

A testemunha ... referiu que por diversas vezes sucedeu não poder tomar café porque a máquina estava desligada ou ligada há pouco tempo.

Entretanto esta acusação foi posteriormente retirada uma vez que não foi possível realizar a acareação solicitada pela arguida por indisponibilidade do cliente envolvido nesse episódio.

12. Quanto às restantes acusações, à semelhança do que se verifica em relação às duas primeiras, a dissonância entre o conteúdo da nota de culpa, a defesa da arguida e as declarações das testemunhas, em aspectos relevantes neste processo, não permitem concluir inequivocamente que a arguida tenha praticado os factos de que é acusada.

De facto, no que se refere à defesa da arguida, todos e cada um dos factos constantes da nota de culpa são categoricamente refutados.

No que concerne às declarações das testemunhas nenhum dos ilícitos imputados à arguida são efectivamente corroborados pelas pessoas ouvidas.

Por outro lado, não existem quaisquer provas documentais que confirmem a prática pela arguida dos factos que lhe são imputados.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas sejam despedidas salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

2. Cumprindo a obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).

3. Deste modo, cabe analisar se o despedimento em causa se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez nos quais se incluem naturalmente a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento.

4. A análise do processo permite concluir que, pelo menos em dois aspectos relevantes, há deficiências que põem em causa as respectivas conclusões finais.

Em primeiro lugar, no que respeita à nota de culpa: não estão devidamente relatadas as circunstâncias de tempo, lugar e modo (ver, entre outros os pontos 15, 16 e 21 da nota de culpa), requisitos indispensáveis e sobejamente realçados quer pela doutrina quer pela jurisprudência para serem considerados em matéria de procedimento disciplinar.

Em segundo lugar, é questionável a forma como são dadas como provadas as acusações. Mesmo admitindo que os factos ocorreram, a verdade é que a imputação dos mesmos à arguida é feita de forma apenas dedutiva a partir de indícios cuja comprovação não consta do processo.

5. Conclui-se, assim, que a ... não ilidiu a presunção legal consagrada no n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que o despedimento da trabalhadora, a efectivar-se com base no processo disciplinar aqui analisado, constituiria uma discriminação com base no sexo. Em conformidade, aliás, com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (vide, entre outros os Acórdãos proferidos nos processos n.ºs C-109/00, C-421/92 e C-32/93) tratar-se-ia de discriminação directa.

III - CONCLUSÕES

1. Do processo instaurado pela ... à trabalhadora ..., não resultam provados os factos constantes da acusação, pelo que não se pode considerar que o eventual despedimento da trabalhadora se incluía numa situação excepcional não relacionada com a gravidez.

2. Concluindo-se, assim, que o despedimento, a ocorrer, constituiria uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora em causa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE JUNHO DE 2002